



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 040/ DE 24 DE ABRIL DE 2024.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Transação Tributária para quitação de Débitos, perante a Fazenda Pública Municipal derivados de descumprimento de compromissos assumidos na utilização de Recursos da Lei Aldir Blanc.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação do Desígnio em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que visa oferecer uma solução eficaz e inovadora para a regularização de débitos fiscais, permitindo que os inadimplentes possam quitar suas dívidas através da oferta de bens ou serviços de interesse cultural, contribuindo assim para a valorização e o desenvolvimento do sistema Municipal de Cultura.

Na mesma toada, é avultoso salientar, que a proposta em epígrafe, está em conformidade com os princípios da eficiência administrativa e da Justiça fiscal, e foi elaborada considerando as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

No mesmo Diapasão, é importante destacar, que a transação tributária será realizada mediante condições específicas, que serão detalhadas em chamamento público, garantindo a transparência e a equidade do processo, detalhes, estes, que estas Comissões detectaram.

Porém, é vultoso ressaltar, que a propositura em questão encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 1º da Lei nº 14.399/2022, que assim se encontra

elencado:



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320035003300350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Lei nº 14.399/2022 - Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.**

**Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.**

No que tange ainda sobre a propositura em questão, é vultoso salientar, que encontra mérito e amparo legal, no artigo 09, inciso I e 53 inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencados:

Art. 09 – Compete ao Município:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições;**

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

**IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).**

No mesmo Diploma legal, é importante ressaltar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.**

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer








**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


  
\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ROMÍLDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

